

CNI

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Coordenadoria de  
Processamento Inicial

11/07/2008 13:38 98661



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL – GILMAR FERREIRA MENDES

OL  
@

Rcl 6266 - 0/190



A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira, com sede em Brasília, DF, SBN, Quadra 1, Bloco "C", Edifício Roberto Simonsen, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.665.126/0001-34, por seus advogados (instrumento de mandato anexo), vem, com amparo na previsão do artigo 103-A, §3º da Constituição da República, c/c o disposto nos artigos 13 a 18 da Lei 8.038/90 e artigo 7º da Lei 11.417/06, a ainda, nos artigos 156 a 162 do Regimento Interno do STF, propor a presente

### RECLAMAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR

contra decisão proferida pelo Plenário do E. Tribunal Superior do Trabalho, corporificada na **Súmula nº. 228**, com a redação que lhe foi dada por Resolução de nº. 148, de 26 de junho de 2008, publicada em 4 de julho de 2008, a qual, em flagrante desobediência à Súmula Vinculante nº. 4 deste Supremo Tribunal, criou base de cálculo substitutiva para pagamento de adicional de insalubridade, como se passa a demonstrar:

OL

I – BREVE SÍNTESE DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 228 DO TST EM CONFRONTO COM A SÚMULA VINCULANTE Nº. 4 DO STF.

Como sabido, em 30/04/08, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº. 565.714-1/SP, em que se discutia a constitucionalidade de lei estadual de São Paulo, que fixou o salário mínimo como base de cálculo de adicional de insalubridade de servidores públicos. Os então recorrentes postulavam a incidência do adicional de insalubridade sobre o total de seus vencimentos, e não sobre o salário mínimo, tal qual previsto na Lei Complementar Estadual nº. 432/85, sob o fundamento de violação da norma citada ao inciso IV do art. 7º da CF, que veda a vinculação do salário mínimo, *para qualquer fim*.

Em apreciação de juízo de admissibilidade, foi reconhecida a REPERCUSSÃO GERAL da matéria relativa à vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, e, em consequência, da sua transcendência aos interesses subjetivos das partes, conforme decisão assim ementada pela Senhora Ministra Relatora (sem os grifos):

**EMENTA: Reconhecida a repercussão geral do tema constitucional relativo à possibilidade de o adicional de insalubridade ter como base de cálculo o salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. Relevância jurídica caracterizada pela divergência jurisprudencial. Transcendência aos interesses das partes configurada, pois a solução definida por este Tribunal balizará não apenas o regime remuneratório dos servidores públicos, como, também, a disciplina adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho para o adicional de insalubridade devido nas relações por ela regidas."**

Prosseguindo, por unanimidade, foi negado provimento ao mencionado Recurso Extraordinário, assentando a certidão de julgamento publicada no DJ de 20/05/2008 (sem os grifos) que:

*RS*

04  
©

*“O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da relatora, negou provimento ao recurso extraordinário, declarando a não recepção, pela Constituição Federal, do §1º e da expressão “salário mínimo”, contida no caput do artigo 3º da Lei Complementar nº. 432/1985, do Estado de São Paulo, **fixando a impossibilidade de que haja alteração da base de cálculo em razão dessa inconstitucionalidade.**”*

Pois bem, reproduzindo fielmente o que decidiu esta Corte no memorável julgamento, e com espeque na repercussão geral da questão constitucional sobre os milhares de processos em trâmite no TST e de outras centenas de recursos no próprio STF, envolvendo a mesma matéria, foi aprovada e editada a Súmula Vinculante nº. 4, como o seguinte teor (sem os grifos):

*“Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, **nem ser substituído por decisão judicial**”*

Não obstante a clareza da conclusão acima, no sentido de que, a despeito de o salário mínimo não poder servir de base de cálculo para qualquer vantagem, é vedada a sua substituição por decisão judicial, o E. Tribunal Superior do Trabalho decidiu dar nova redação à Súmula 228, substituindo o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, pelo salário base, modulando seus efeitos com aplicação a partir da publicação da Súmula Vinculante nº. 4, isto é, 9.05.2008.

Confira-se a redação da Súmula 228 do TST (Resolução nº. 148/2008, publicada no DJ de 4/07/08), (sem grifos):

**“SÚMULA 228.**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO**

**A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº. 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de**

*PN*

*insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.”*

É contra essa decisão que investe a ora Reclamante, na certeza da cristalina percepção de seu imediato e direto confronto com a Súmula Vinculante nº. 4 desta Corte: de um lado o STF fixando a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, criando nova base de cálculo substitutiva ao salário mínimo para o adicional de insalubridade, e, de outro, o TST obrando exatamente em sentido oposto, ou seja, estabelecendo nova base de cálculo para a incidência do adicional.

Demonstrado, assim, que as circunstâncias descritas atendem aos pressupostos, inclusive regimentais, de utilização da via da Reclamação, visando sanar, *data venia*, o abuso verificado, com a celeridade ínsita ao rito desse remédio constitucional.

## **II – DA LEGITIMAÇÃO ATIVA.**

O âmbito de representação da CNI é qualificado pela Constituição Federal, ao conferir-lhe legitimação ativa para propositura de ações de inconstitucionalidade (art. 103, IX), agora, igualmente, para requerer a aprovação, revisão ou cancelamento de Súmula Vinculante (§2º do art. 103 – A), mas também e, principalmente, porque assim foi reconhecida por este Supremo Tribunal Federal, em diversos feitos de controle objetivo constitucional.

No desempenho de sua missão de defender os direitos e interesses das indústrias, sobre as quais recaem, em sua maior parcela, a obrigação de pagamento de adicional de insalubridade aos trabalhadores, a ora Reclamante figurou como *amicus curiae* nos autos do RE 565.714-1/SP, em sede de cujo julgamento foi proclamada a Súmula Vinculante nº. 4. Sua intervenção foi assim deferida, por decisão da ilustre Ministra Relatora:

“ (...) A CNI ressalta que:

*MA*

06  
②

*“... a solução com caráter vinculante, no que concerne à base de cálculo sobre a qual deve incidir o aludido adicional, produzirá impacto imediato nas relações de trabalho envolvendo as pessoas jurídicas integrantes do segmento industrial, representadas pela CNI, o que caracteriza a pertinência temática, justificando a presente manifestação, cuja admissibilidade ora se sequer.*

*(...)*

*Portanto, diante do grau de representatividade da requerente (art. 103, IX, da CF), e a certeza, repita-se, de que os efeitos da futura decisão proferida nestes autos atingirão, de imediato, o setor produtivo industrial, tem-se por plenamente cabível a participação da CNI no feito.”*

*A pertinência entre o tema a ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal e as atribuições institucionais da Requerente legitimam a sua atuação como amicus curiae.”*

**5. Pelo exposto, admito a Confederação Nacional da Indústria na condição de amicus curiae.**

**Publique-se.**

*Brasília, 23 de abril de 2008.”*

Portanto, inequívoca a condição da CNI de parte interessada na causa, nos moldes exigidos para caracterizar sua legitimação ativa na instauração da presente Reclamação, traduzindo seu empenho no prestígio da segurança jurídica tão necessária às relações do trabalho.

### **III – DAS RAZÕES DE PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO**

A essa altura, certamente, já é possível vislumbrar, sem titubeios, o conflito gerado pela nova redação da Súmula 228 do TST, em face da Súmula Vinculante nº. 4.

RSB

07  
@

Todavia, não é demais frisar a perplexidade da iniciativa do ato impugnado, considerando que do teor da Súmula Vinculante nº. 4 extrai-se, inequivocamente, a ordem que reputa afastada, por completo, a possibilidade de o julgador atuar como legislador positivo, usurpando a competência do Poder Legislativo e fixando uma base de cálculo substitutiva àquela prevista no art. 192 da CLT.

Repita-se, na esteira do anúncio sumulado pelo STF, ao Poder Judiciário não cabe estipular outras bases de cálculo, à margem do princípio da legalidade (art. 5º, II e art. 59 da CF). Esse papel caracterizaria usurpação de competência do Poder Legislativo (art. 2º da CF) e afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 60, §4º, III, da CF) e à competência exclusiva privativa da União de legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I da CF).

E se assim não é dado agir aos órgãos sentenciantes de per si, com muito maior razão não poderia o E. Tribunal Superior do Trabalho fazê-lo por meio de uma Súmula, que, conquanto despida do caráter vinculante obrigatório, se impõe como orientação geral para as instâncias inferiores, e pior, obsta o manejo de recursos de revista contra acórdãos que repetirem o seu conteúdo, na forma do que proclama o §5º do artigo 896 da CLT<sup>1</sup>. Nesse contexto, o STF restará inacessível para restaurar a autoridade da Súmula Vinculante nº. 4, o que evidencia, por mais essa razão, a adequação da via utilizada pela ora Reclamante.

Portanto, se a Súmula Vinculante nº. 4 assevera que, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade de base de cálculo atrelada ao salário mínimo, não pode decisão judicial substituir aquele parâmetro de cálculo, e, se a nova redação da Súmula 228 do TST passa a fazer valer uma nova de base de cálculo, substituindo o salário mínimo pelo salário básico, **à margem de lei que assim a defina**, não há lugar para outra interpretação plausível ou razoável, senão a de que a essa decisão judicial atropela a Súmula Vinculante

---

<sup>1</sup> “Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista aos embargos, ou ao agravo de instrumento. (...)”

nº. 4, registrando a presença de fundamento suficiente e robusto para procedência da postulação sob exame.

#### **IV – DO PEDIDO LIMINAR. INSEGURANÇA JURÍDICA. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL**

De tudo quanto até aqui se expôs, parece despiciendo aclarar ainda mais o cenário caótico que se antevê, de plano, com a edição e vigência da Súmula 228 do TST, em sua recentíssima redação

Mas para além da gravíssima insegurança jurídica que emerge do simples confronto do conteúdo das Súmulas sob análise, os reflexos danosos e irreparáveis para os empregadores representados pela CNI são concretos e imediatos, eis que submetidos, desde logo, de forma ampla e irrestrita, à obrigatoriedade de pagamento da parcela sobre nova base de cálculo criada por decisão judicial, e não por lei.

Iminente, também, a proliferação *incontinenti* de ações, já passíveis de ajuizamento desde a publicação da Resolução do Tribunal Superior do Trabalho nº. 148/2008, que dá nova redação à Súmula nº. 228. E nesse ponto, cumpre anotar a concreção de efeitos diametralmente opostos àquele almejado pelo instituto da Súmula Vinculante, no que concerne ao desestímulo da litigiosidade e o desafogo dos tribunais.

Presentes o *periculum in mora* e o dano irreparável, ressumbra a pertinência da imposição da tutela jurisdicional cautelar, que ora ser requer e se espera seja deferida, com fulcro no poder geral de cautela e no disposto no art. 14, II da Lei 8.038/90, para o fim de que seja ordenada a suspensão imediata dos efeitos da Súmula nº. 228 reeditada pelo TST, com nova redação.

#### **V – PEDIDO FINAL**

Isto posto, distribuída e autuada a presente, a Confederação Nacional da Indústria, respeitosamente, requer a essa Excelsa Corte que, após

MA

concedida a Medida Liminar suspendendo a eficácia da Súmula nº. 228 do TST, sejam solicitadas informações ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, e, afinal, seja julgada procedente em caráter definitivo a presente ação, a fim de cassar a Súmula nº. 228 do TST, com o objetivo de salvaguarda da competência e da autoridade desta Suprema Corte, assim como da ordem constitucional como um todo, confirmando a liminar que, se espera, haverá de ser deferida, por ser de Direito e de Justiça!

Pede Deferimento.

Brasília, 11 de Julho de 2008.

*Elizabeth Homsi*  
**ELIZABETH HOMSI**  
**OAB/RJ 37.313**

Impresso por: 010.139...-75 Pci 6266  
Em: 09/03/2017 - 12:52:49

09  
P